



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780663 - SP (2024/0399727-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLAREMONT CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A.
OUTRO NOME : ARTESIA GESTÃO DE RECURSOS S.A.
ADVOGADOS : RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738
LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora Agravado contra o ora Agravante, requerendo abstenção da obrigação de registro junto a CORECON/SP - Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido, para cancelar o registro e cancelar a cobrança das anuidades de 2021 e seguintes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para cancelar a anuidade de 2022, mantida a anuidade de 2021. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.912,26 (nove mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos). .

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - No caso dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidades é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.100.048/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024; AgInt no REsp n. 2.165.705/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2780663 - SP (2024/0399727-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLAREMONT CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A.
OUTRO NOME : ARTESIA GESTÃO DE RECURSOS S.A.
ADVOGADOS : RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738
LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora Agravado contra o ora Agravante, requerendo abstenção da obrigação de registro junto a CORECON/SP - Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido, para cancelar o registro e cancelar a cobrança das anuidades de 2021 e seguintes. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para cancelar a anuidade de 2022, mantida a anuidade de 2021. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.912,26 (nove mil, novecentos e doze reais e vinte e seis centavos). .

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção,

julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - No caso dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidades é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.100.048/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024; AgInt no REsp n. 2.165.705/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. CANCELAMENTO DAS ANUIDADES. REGISTRO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. RESTOU INCONTESTE A DESNECESSIDADE DA PARTE AUTORA SE INSCREVER JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON2), VISTO QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE

PRIVATIVA DE ECONOMISTA. 2. O C. SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011, O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA É O REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO IRRELEVANTE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 3. NA ESPÉCIE, AINDA QUE A RECORRIDA NÃO ESTIVESSE OBRIGADA A SE INSCREVER JUNTO AO CONSELHO RÉU, É FATO QUE HOUE INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA EM 2004 (ID. 265370049) E COMO NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE QUE HOUE PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO AS ANUIDADES COBRADAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SÃO DEVIDAS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI Nº 12.514/2011. 4. CONSIDERANDO QUE A PRESENTE DEMANDA FOI AJUIZADA EM 10/01/2022, A ANUIDADE DE 2021 É DEVIDA PELA RECORRIDA. 5. APELO PROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente alega, resumidamente:

[...]

Em face deste v. acórdão a Recorrente opôs Embargos de Declaração (ID 276952600) alegando em síntese que em que pese a maestria com que a E. Turma profere suas decisões não agiu com o costumeiro acerto no caso em voga, uma vez que as provas dos autos demonstram que desde 2020 a Embargante está tentando efetuar o cancelamento do Registro no CORECON, obtendo óbice insuperável a questão.

[...]

Por todo o exposto e demonstrado, resta inequívoca a conclusão de que o v. acórdão nem tangenciou as alegações da Recorrente de que a sua solicitação de filiação ocorreu em 2004, portanto sob a égide anterior a vigência da Lei 12.514/2011, época em que o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o registro profissional, o que impede de se aplicar a Lei nº 12.514/2011, como fundamento para manter a cobrança da anuidade de 2021, consoante o fez o v. acórdão recorrido.

[...]

Ademais, o v. acórdão também foi omissivo em relação a alegação da Recorrente de que, independentemente de o cancelamento do registro ter sido pleiteado somente em 2022, o fato é que as anuidades são indevidas, posto que o artigo 17 da Lei 1.411/51 não tem o condão de alterar o fato gerador do tributo, eis que não diz expressamente que o fato gerador do tributo é a inscrição no órgão.

[...]

No que diz respeito ao registro profissional da Recorrente, bem firmado está nos tribunais brasileiros que a obrigatoriedade da inscrição está vinculada à atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

Como já exposto, a ARTESIA é sociedade empresária constituída com o escopo principal de administração e gestão de recursos próprios e de terceiros, inclusive gestão de carteiras de valores mobiliários, de Fundos de Investimento em geral e Participações em outras sociedades, empreendimentos e consórcios.

[...]

Ademais, em breve estudo jurisprudencial é possível constatar que o quanto decidido pela Quarta Turma Federal Do Egrégio Tribunal Regional Federal Da 3ª Região na presente demanda, nem ao menos condiz com outros acórdãos proferido pelo mesmo E. Tribunal, porém em outras Turmas, de modo a reforçar ainda mais a incongruência aqui debatida.

[...]

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Na espécie, ainda que a recorrida não estivesse obrigada a se inscrever junto ao conselho réu, é fato que houve inscrição voluntária em 2004 (Id. 265370049) e como não há nos autos prova de que houve pedido de baixa da inscrição as anuidades cobradas antes do ajuizamento da demanda são devidas, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.514/2011.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/01/2022, a anuidade de 2021 é devida pela recorrida. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença para que seja cancelada somente a anuidade de 2022, mantida a exigência em relação à anuidade de 2021.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o

que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (art. 1º, VI, e 23 da Lei n. 6.385/1.976 e art. 17 da Lei n. 1.411/1.951), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No caso dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento de anuidades é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que, na vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade é a mera inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.100.048/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal movidos por conselho profissional, em decorrência da imunidade tributária, da necessidade de observância do rito do CPC para a execução contra a Fazenda Pública e da não submissão das atividades da Embrapa ao poder de fiscalização do conselho. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegação de violação do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento: "Conforme informação constante dos autos, o registro da embargante foi realizado em 27/08/1991, época em que a legislação regente do tema (Lei nº6.839/80) dispunha que a obrigação ao registro perante o conselho e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades, era determinada pela atividade efetivamente desenvolvida pela empresa. Apenas a partir da Lei Lei nº 12.514/2011 houve a alteração do fato gerador da anuidade, que passou a ser a inscrição no respectivo Conselho. In casu, as atividades básicas e preponderantes da empresa embargante não estão abrangidas pelas que devem ser fiscalizadas pelo Conselho embargado, razão pela qual o registro foi indevido, sendo, por consequência, descabida a cobrança das respectivas anuidades, nos moldes decididos pela sentença, confirmada pela decisão monocrática ora agravada. Insta ressaltar, ademais, que entre a análise inicial do pleito e o julgamento do presente recurso, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou (...)."

III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o registro da empresa recorrida no conselho recorrente teria ocorrido em 27/8/1991, época em que a legislação regente do tema (Lei n. 6.839/1980) dispunha que a obrigação de registro, perante o conselho e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, eram determinados pela atividade efetivamente desenvolvida pela empresa, sendo que, apenas a partir da Lei n. 12.514/2011, houve a alteração do fato gerador da anuidade, que passou a ser a inscrição no respectivo conselho, pelo que entendeu não ser descabida a cobrança das respectivas

anuidades. Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo serem devidas as anuidades em razão da inscrição voluntária da empresa recorrida no conselho, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via do recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.085.033/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 2.085.033/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.165.705/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis:

- i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.780.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0399727-3

Número de Origem:
50003764020224036100

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAREMONT CAPITAL GESTAO DE RECURSOS S.A.

OUTRO NOME : ARTESIA GESTÃO DE RECURSOS S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA - SP183738

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO/SP

ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025